



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 292-42.2012.6.21.0140 (RE)  
**PROCEDÊNCIA:** CORONEL BICACO - RS (140ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)  
**ESPÉCIE:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO –  
VEREADOR - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDOS:** ELAINE DE ALMEIDA SILVA  
FLÁVIO ANTÔNIO DA SILVA  
JOÃO PEDRO FAREZIN  
ÉLSON BUENO MARTINS  
ROBERTO ZANELA  
JOÃO CARLOS CARVALHO DA COSTA  
JURANDIR DA SILVA  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PDT /  
PT / PMDB / PPS / PSB / PCdoB)

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS REALIZADO EM ANO ELEITORAL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL. Parecer pelo provimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, promovido em desfavor de ROBERTO ZANELA, FLÁVIO ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO CARLOS CARVALHO DA COSTA, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PDT / PT / PMDB / PPS / PSB / PCdoB), JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZIN, ELAINE DE ALMEIDA SILVA e ÉLSON BUENO MARTINS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega haver nos autos provas suficientes da prática de conduta vedada. Destaca documentos e trechos de depoimentos. Ao final, requer a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade dos recorridos e a aplicação de multa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 849-584 e 856-872).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.1 - DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 18/03/2015 (fl. 822) e interpôs recurso em 20/03/2015 (fls. 823, 824-842), respeitando o tríduo previsto no artigo 31 da Resolução TSE nº 23.367/2011.<sup>1</sup>

### **III - DO MÉRITO**

No mérito, trata-se de representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para apuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, atribuída a ROBERTO ZANELA, FLÁVIO ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO CARLOS CARVALHO DA COSTA, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA (PDT / PT / PMDB / PPS / PSB / PCdoB), JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZIN, ELAINE DE ALMEIDA SILVA e ÉLSON BUENO MARTINS.

---

<sup>1</sup> Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias**, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sustenta a exordial que os representados ROBERTO ZANELA, FLÁVIO ANTÔNIO DA SILVA e JOÃO CARLOS CARVALHO DA COSTA (na época, quando eram, respectivamente, Prefeito de Coronel Bicaco/RS, Secretário Municipal de Ação Social e Secretário Municipal de Obras) distribuíram, com fins eleitorais, madeiras beneficiadas, extraídas do corte de eucaliptos da Barragem João Sampaio Amado, localizada no Distrito Campo Santo, a varias pessoas carentes do Município, durante o ano das eleições municipais de 2012, para favorecer as candidaturas de JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZIN, que concorriam aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e as candidaturas ao cargo de vereador de ELAINE DE ALMEIDA SILVA e ÉLSON BUENO MARTINS, todas vinculadas à COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA.

Os fatos foram assim narrados na inicial:

“(…)

No dia 15 de agosto de 2012, apodou a esta Promotoria de Justiça petição, assinada por dois vereadores de Coronel Bicaco/RS, indicando que a Prefeitura deste Município, através da sua Secretaria Municipal de Assistência Social, estaria distribuindo, irregularmente e com fins eleitorais, madeiras, oriundas de uma licença obtida pela Municipalidade para a derrubada de árvores na Barragem João Sampaio Amado, na localidade de Campo Santo, para diversas pessoas da população local, o que, em tese, caracterizava conduta vedada pela legislação eleitoral.

Para fins de comprovação do alegado, os referidos vereadores acostaram à sua manifestação fotos do caminhão que vinha retirando as madeiras da Secretaria de Obras, onde estavam elas alocadas para fins de sua distribuição, indicando (inclusive com pesquisa de dados do veiculo) que tal caminhão pertencia a Edson Antonio Buena Martins, irmão de um candidato à reeleição para o cargo de vereador, Élson Bueno Martins. Ademais, carregaram eles aos autos uma autorização, xerocada e com autenticação, para retirada de madeiras (quatro dúzias de tábuas), a qual fora concedida a Pedro Jesus Miranda de Oliveira.

Por derradeiro, indicaram os denunciantes outras pessoas que teriam sido beneficiadas irregularmente com tais madeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público, a partir de tais denúncias, com o fito de garantir o contraditório à Municipalidade, oficiou à Prefeitura de Coronel Bicaco, solicitando a esta que remetesse, em cinco dias, comprovação documental de que a distribuição de madeiras oriunda da autorização florestal nº 027/2012 do DEFAP/SEMA respeitava os termos da recomendação 01/2012 (a qual o Ministério Público expedira, com relação a condutas vedadas, já anteriormente ao início do pleito — cópia em anexo) e da Lei.

Adveio resposta da Municipalidade, em que esta afirmava que a doação de tais madeiras era permitida pela Lei Municipal 1782/2006, regulamentada pelo Decreto 38/2006, e pela Lei Municipal 1932/2007, alegando ela, ademais, que se tratava tal doação de programa social já em andamento. Juntou o Município cópias de tais diplomas legais aos autos, não tendo ele trazido qualquer prova acerca da existência de programa prévio, com cronograma e dotação orçamentária adequada, para a doação dos bens acima referidos, o que já demonstra, de per si, a irregularidade insolúvel na prática ora noticiada.

Além disso, da leitura de tais Leis (as quais somente seriam aplicáveis se houvesse programa anterior, o que aqui não ocorre), notadamente daquela de número 1782/2006, em seu art. 5º, 1 e parágrafo 20, percebe-se que as madeiras ora em tela somente poderiam ter sido concedidas mediante vistoria de técnico especializado e após a regularização da construção, quando fosse o caso.

Veja-se, inclusive, como reforço a essa afirmativa, que tal previsão é repetida no Decreto que regulamentou a já citada Lei, em seu art. 6º, I e parágrafo 30.

Assim, apenas por cautela e para fins de verificação do grau de irregularidade da conduta (a qual, repise-se, é ilegal tão-só pelo fato de não haver programa específico, com dotação orçamentária de exercício anterior, de doação das madeiras — e nem poderia havê-lo, pois a autorização do órgão ambiental para sua retirada é deste ano), o Ministério Público buscou verificar se a vistoria necessária, estabelecida pela Lei, havia sido levada a cabo em alguns dos casos mencionados no feito. Para tanto, deslocou-se o Secretário de Diligências desta Instituição até a residência de Pedro Jesus Miranda de Oliveira, um dos beneficiários das madeiras acima mencionadas (como já referido alhures). Lá, o à época funcionário ministerial questionou a esposa de Pedro, Tereza Chaves de Oliveira, acerca da ocorrência da vistoria prévia necessária para o recebimento de tais madeiras, tendo ela informado que nunca houvera qualquer vistoria em sua residência (certidão juntada nos autos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também se deslocou o então Secretário de Diligências até outra residência que teria sido beneficiada com as madeiras, sendo que, nesta, foi a ele informado que teria havido apenas uma visita da Prefeitura à residência, não tendo a proprietária de tal casa referido qualquer vistoria técnica por parte da Municipalidade e havendo ela reportado que a aludida visita ocorrera fazia meses, após uma chuva de granizo. Obviamente, esta visita não guarda qualquer relação com as madeiras ora mencionadas, pois sequer a inscrição da beneficiária para a obtenção das madeiras havia sido feita na época em que tal visita ocorreu.

Assim, claro está que a distribuição das madeiras já indicadas se deu de forma irregular, pois não há a prova da existência de um programa, com cronograma e disciplina típicas à espécie e previsão orçamentária anterior, trazida a lume pela Municipalidade no que tange à distribuição das madeiras, o que já caracteriza conduta vedada pela legislação. Aliás, a ilicitude de tal distribuição foi admitida, na prática, pela própria Municipalidade, a qual, após ter sido questionada nesse aspecto pelo Ministério Público, cessou a doação de madeiras, como se vê nos autos. Ademais, mesmo que houvesse tal programa, não ocorreu a distribuição do material após vistoria técnica nas residências dos beneficiários anteriormente à concessão do benefício, como previsto na Lei municipal. Trata-se, portanto, de conduta vedada pela legislação eleitoral, prevista no art. 73, parágrafo décimo, da Lei 9.504/97, *verbis*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ainda, fácil é constatar, somente como reforço argumentativo (urna vez que a sanção a uma conduta vedada na esfera eleitoral prescinde disso), o caráter de tentativa de captação de votos da conduta explicitada.

Quanto ao caráter eleitoral da conduta, o aspecto em que este se demonstra de forma mais escrachada é o de que, no corpo da autorização entregue pelo beneficiário à Municipalidade quando da retirada das madeiras, ficaram registrados o número do título de eleitor do beneficiário, assim como a zona e a seção em que este vota (!!!), informação que, obviamente, desimporta para qualquer outro aspecto, salvo o eleitoral já apontado. Para se verificar tal fato, basta a leitura da autorização relativa a Pedro Jesus Miranda de Oliveira, a qual foi, inclusive, autenticada em cartório e se encontra nos autos. Ademais, as pessoas que são responsáveis pela conduta têm óbvias vinculações com candidatos no pleito vindouro, como será explicitado na sequência.

Já a percepção da autoria de tal conduta e a identificação dos beneficiários desta, como já destacado, também são tarefas de tranquila consecução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, tem-se a autoria evidente da conduta na pessoa do Prefeito Municipal, Roberto Zanela, que, além de a autorizar e consentir com a sua prática, buscou oferecer justificativa inaceitável para a mesma. Igualmente são autores desta conduta, por óbvio, os Secretários da Assistência Social, Flavio da Silva, pois sua pasta é a responsável pela distribuição dos mencionados materiais, e de Obras, João Carlos da Costa, pois as madeiras foram estocadas - e estavam sendo buscadas - nas dependências desta.

Também os beneficiários da conduta vedada são facilmente identificáveis. Os mais óbvios, dentre eles, são os candidatos à eleição majoritária pela coligação à qual pertence o partido do atual Prefeito Municipal, ou seja, Jurandir da Silva e João Pedro Farezin, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Coronel Bicaco, por ser evidente que a doação de madeiras visa a mostrar ao eleitor que a atual administração (e, por conseqüência lógica, aqueles que se propõem a segui-la) doa bens aos mais necessitados (ainda que estes ignorem que ela o faz irregularmente).

Ademais, o caminhão que estava buscando as madeiras na Secretaria de Obras do Município pertence ao irmão de um candidato à reeleição, qual seja, Élson Bueno Martins, o qual evidentemente também estava, por consequência, sendo beneficiado pela doação de madeiras. A identificação do candidato, neste caso, por parte do eleitor, bem como das benesses por eles possibilitadas, fica muito fácil, pois é o próprio irmão do candidato que ali se encontra doando tais madeiras.

Já Elaine de Almeida Silva, também candidata a vereadora, é beneficiária da conduta em virtude de que Flávio da Silva, Secretário da Assistência Social, é seu marido. Assim, a conduta vedada deste busca, à evidência, vincular uma atitude da Secretaria pela qual ele responde, com a qual a população mais humilde se sente (equivocadamente) melhor atendida com a conduta ora atacada, à candidatura de Elaine, que é óbvia e imediatamente associada à imagem de Flavio por tal população.

Isso posto, (...)"

A sentença julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. Com base na prova produzida, o Juiz Eleitoral fundamentou que as doações decorreram de programa social autorizado em lei e já em execução no município de Coronel Bicaco/RS em exercícios anteriores, o que constitui exceção autorizada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, nestes termos prevista:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)

Por não concordar com a solução aplicada ao caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da sentença.

Argumenta, em suma, inexistir prova inequívoca de que as doações estivessem amparadas em programa prévio estabelecido em lei, com cronograma e dotação orçamentária específicos, ressaltando que os representados não acostaram aos autos as leis orçamentárias anuais dos exercícios anteriores ao ano da eleição.

Além disso, o MPE aduz que o volume das doações, assim como os testemunhos colhidos, evidencia o caráter eleitoreiro da medida praticada pelos representados em pleno ano de eleição, postulando, assim, a reforma da sentença de primeiro grau.

A nosso ver, adiantamos que o recurso Ministerial merece ser provido.

No tocante à conduta vedada em espécie, conforme estabelecido na legislação eleitoral, excetuando-se as hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, é expressamente proibida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração, no ano em que se realizar a eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na interpretação do § 10 do art. 73 da LE pelo Tribunal Superior Eleitoral, em caso de programas sociais executados pela Administração Pública, em que há distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, a regularidade da conduta no ano eleitoral depende da demonstração dos dois requisitos legais: **previsão legal e execução orçamentária anterior**. Além disso, de acordo com o entendimento da Corte Eleitoral, a configuração do ilícito prescinde da demonstração do caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público. Assim, para a configuração do ilícito eleitoral em tela, basta que o ato não se enquadre à norma - ou seja, que inexista previsão legal e não haja execução orçamentária do programa social no exercício anterior ao ano do pleito.

Especificamente a respeito dos requisitos que caracterizam a conduta vedada e das situações em que esta é excepcionada, os julgados a seguir selecionados bem ilustram o entendimento do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICEGOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) 8. Utilização de programa social para distribuir recursos públicos, mediante a entrega de cheques a determinadas pessoas, visando à obtenção de benefícios eleitorais. **9. Ausência de previsão legal e orçamentária para distribuição dos cheques; violação do disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/197.** (grifamos) (...).  
(RO 1497/PB, Rei. Mm. Eros Grau, DJe de 211212008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. [...]. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

**6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.** (grifamos)

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

[...]

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.**

**2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.** (grifamos)

[...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47 - destacamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/197. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

**1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/197.**

**2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/197 não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.** (grifamos)

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(TSE - AgR-REspe 36.026/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 5/5/2011).

(...)

Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

(TSE, AgRg em AI nº 12165, Acórdão de 19/08/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 01/10/2010, P. 32-33)

(...)

Comprovadas as praticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

(TSE, AgRg em RESPE nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 24/05/2010, P. 57-58)

Assim, a questão de fundo, no caso concreto, é saber se o programa de distribuição madeiras à população carente de Coronel Bicaco possuía previsão em lei e se já estava em execução orçamentária no exercício de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que tange ao primeiro requisito - autorização legal do programa social de distribuição de madeiras -, verifica-se que a extração de eucaliptos da barragem, assim como o beneficiamento das madeiras distribuídas à população, iniciou-se durante o período eleitoral de 2012, em decorrência de um convênio assinado entre o então Prefeito Municipal, Sr. ROBERTO ZANELLA, e a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE GT.

Esse convênio destinava-se à *“revitalização de área junto à Barragem João Amado, localizada no município de Coronel Bicaco”*, e foi assinado em 25/04/2011. Dentre outras ações previstas, ficou estabelecida a supressão de exemplares de eucalipto do local da barragem, os quais, passando a integrar o patrimônio da Municipalidade, seriam aproveitados na construção e recuperação de casas populares de pessoas de baixa renda (fls. 342-346).

Em razão de sua assinatura, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente concedeu ao Município de Coronel Bicaco a Autorização Florestal nº 027/2012-DEFAP/SEMA-Ag. Santa Rosa, na data de 29/07/2012, autorizando-o *“a realizar a retirada de 570 (quinhentos e setenta) exemplares da espécie exótica Eucalipto”*, constituindo um volume estimado de matéria-prima de 455m<sup>3</sup> de toras e 161 estéreos de lenha (fl. 347).

Obtida a autorização florestal, a Administração Municipal, por meio de licitação (modalidade convite), contratou, em 23/07/2012, a empresa Osmar Antonio Dal Mulin para executar o corte, o transporte e o beneficiamento das madeiras (fls. 364-365).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A partir daí, os respectivos serviços entraram em execução, consoante se depreende das informações emitidas pela Secretaria Municipal da Agricultura às fls. 349 e 354. Nesses documentos, a Secretaria Municipal de Agricultura informa que, ao fazer o acompanhamento do manejo da derrubada das espécies, constatou que, em 15/08/2012, aproximadamente 15% das árvores já haviam sido derrubadas (fl. 349), e que, em 25/09/2012, todas as árvores de porte de tora já haviam sido retiradas do local da barragem, enquanto diversos metros cúbicos de lenha e galhos ainda permaneciam espalhados por todo o terreno (fl. 354).

Assim, constata-se que a ação social de distribuição das madeiras extraídas da barragem possuía previsão específica no referido convênio firmado entre a Prefeitura e a CEEE-GT.

Porém, como dito anteriormente, a mera existência do convênio não é suficiente para haver a ressalva do art. 73, § 10, da LE. Faz-se necessária a previsão do programa social em lei específica, questão esta que se passa a examinar:

Quanto à existência de lei, no decorrer da instrução restou demonstrado que as políticas locais de assistência social do município de Coronel Bicaco/RS são regidas, de modo geral, pelas Leis Municipais nºs 1.782/2006 e 1.932/2007 e Decretos nºs 038/2006 e 039/2006, cujos textos normativos, para melhor conhecimento, estão anexados às fls. 35-49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com relação à Lei Municipal nº 1.782/2006, que “*estabelece a política municipal de assistência social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados e dá outras providências*”, é possível verificar expressa previsão autorizando o Município a efetuar doação de auxílios e bens, serviços e utilidades, sob a forma de materiais de construção, a pessoas consideradas carentes, previamente cadastradas na Secretaria Municipal da Assistência Social.

Nesse sentido, os dispositivos 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.782/2006, a seguir transcritos, não deixam dúvidas de que a distribuição gratuita de bens para construção compõe as ações sociais do Município instituídas em lei:

Art. 4º. Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios e bens, serviços e utilidades, sob a forma de:

I – material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;  
(...)

O Decreto nº 038/2006, que aprovou o regulamento da referida lei, repetiu a previsão de concessão dos materiais às pessoas necessitadas, mediante prévio cadastro, dispondo que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações específicas da Secretaria Municipal de Assistência Social. *In verbis*:

Art. 6º. Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios, serviços ou unidades, sob forma de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria, instalação elétrica, hidráulica, sanitária e de esgoto, com o fornecimento de mão de obra e de material pelo Município, com a isenção do pagamento das taxas afins;

(...)

§ 3º Os auxílios de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos após a regularização da construção, se for o caso, mediante vistoria prévia de técnico especializado, para constatar a necessidade e, posteriormente, a fim de verificar a correta aplicação do recurso recebido.

(...)

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação do presente Regulamento correrão a conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Revela-se, dessa forma, à frente da existência do convênio, que a Lei Municipal nº 1.782/2006 e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 038/2006 amparam as ações sociais do Município de Coronel Bicaco destinadas à distribuição de materiais para construção, reforma ou recuperação de moradia a pessoas economicamente necessitadas.

Assim, a princípio, entende-se que o programa social de distribuição das tábuas desenvolvido pela Prefeitura estava alicerçado em normal legal.

Todavia, isso ainda não é o bastante para os fins da legislação eleitoral, haja vista que, nos termos desta, a legalidade encerra um sentido mais amplo, abrangendo não apenas a dimensão da instituição legal do programa, como também o da legalidade da previsão orçamentária.

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 exige que o programa social já esteja em execução orçamentária no ano anterior ao pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Dessa forma, avançando-se na análise, para averiguar a existência do segundo pressuposto normativo - o qual impõe que o programa social já esteja em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral -, chega-se à conclusão de que esse pressuposto não foi atendido pela Municipalidade.**

Neste aspecto, cumpre observar que além da extração dos eucaliptos autorizada pelo convênio no ano de 2012, dando início, no período eleitoral, ao beneficiamento e à distribuição das madeiras oriundas da barragem, também não há dúvidas de que, no ano de 2011, a Prefeitura já executava ações destinadas à distribuição de madeiras a famílias de baixa renda, para aplicação em suas moradias.

É o que se depreende da prova documental trazida, especialmente dos documentos entre as fls. 379/662, que fornecem diversos dados a respeito da distribuição de madeiras a pessoas carentes, como forma de executar a política social de moradia no Município.

Esses documentos são compostos por controles internos expedidos pela Secretaria de Assistência Social dos auxílios concedidos não só em 2012, como também em 2011, com os respectivos requerimentos das famílias interessadas e as respectivas confirmações de recebimento dos serviços/benefícios, notas fiscais e respectivas notas de empenho, estas especificando se tratar de “pagamentos referentes à compras de madeira para pessoas de baixa renda”, e outras ordens.

**Ocorre que, quanto à legalidade orçamentária, verifica-se que os representados não se desincumbiram de demonstrar o orçamento vigente para o ano de 2011, incluindo os recursos a serem empregados na execução do programa social daquele ano.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste ponto, o Magistrado *a quo* entendeu, em suma, com base nos documentos acostados às fls. 385/662, e em depoimento testemunhal da Assistente Social do Município, que o programa estava em execução financeira antes de 2012, a despeito de não ter sido comprovada a reserva de recursos na lei orçamentária anual, que deixou de ser trazida aos autos. Vejamos os fundamentos do MM. Magistrado exarados na sentença:

No caso concreto, após pormenorizada análise do caderno processual, especialmente a partir dos documentos acostados às fls. 385/662, constata-se que o Município de Coronel Bicaco já vinha efetuando despesas destinadas à aquisição de madeiras e demais materiais de construções para entrega a pessoas de baixa renda, no mínimo, desde novembro do ano de 2010 (vide ordens de despesa das fls. 626, 628 e 630). Posteriormente, no ano de 2011, houve também inúmeras doações de madeira e material de construção para pessoas de baixa renda, conforme fazem prova as notas fiscais, ordens de despesa e notas de empenho das fls. 509/518 e 567/662. Registre-se que ditas despesas foram, em sua maioria (senão na totalidade), empenhadas, liquidadas e pagas, tal como exige a Lei nº 4.320/64.

Portanto, a despeito de não terem sido acostadas as LOAs referentes aos exercícios anteriores ao ano da Eleição, é possível afirmar que o programa em debate já estava em execução orçamentária antes de 2012, pois, do contrário, as despesas sequer teriam sido empenhadas, ainda mais sob a rubrica de recurso “orçamentário”, como expressamente constou em todas as notas de empenho acostadas.

No ponto, aliás, há de se conferir destaque ao depoimento da assistente social concursada do Município, Sra. Silvane Busato Lima, que, ao ser questionada se a entrega de madeiras já teria ocorrido em outras oportunidades, que não na época eleitoral, foi categórica ao dizer que “(...) sempre existiu, né? Doações de madeira pras famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, né? (...). Mais adiante, quando questionada se sempre houve programa social destinado à habitação, também nos anos de 2010 e 2011, respondeu que “(...) sim, ele sempre existiu, assim não com grande frequência, assim, né, mas quando as famílias vinham solicitar e que realmente a habitação estava em situação precária e que se tinha algum recurso para ajudar, era ajudada (...)” (fls. 219v/22v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Permitimo-nos discordar da sentença, ante o nosso entendimento de que seria imprescindível que os representados comprovassem o orçamento, autorizado para 2011, com dotação suficiente para arcar com os custos do programa naquele exercício.

Neste ponto, Rodrigo López Zilio,<sup>2</sup> em sua obra, com a didática que lhe é característica, explica que, para configurar a ressalva do art. 73, § 10, da LE, o programa deve estar em execução orçamentária no ano anterior à eleição; mas lembra que, devido à previsão do art. 167, I, da Constituição Federal, a previsão orçamentária se dá dois anos antes do ano do pleito, devido à necessidade de se incluir a despesa do exercício anterior (no caso, 2011) na Lei Orçamentária Anual (editada ainda em 2010).

Nas palavras do doutrinador:

(...) o procedimento de legalidade da conduta que permite a distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: a) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); b) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); c) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição).

(...)

Por conseguinte, toda a matéria relativa à execução orçamentária se fundamenta no princípio da legalidade, sendo estatuída vedação constitucional para o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I, CF). No mesmo passo, em matéria orçamentária, a competência legislativa é amplamente deferida ao Poder Legislativo, somente sendo conferido, em caráter excepcional, ao Poder Executivo, por medida provisória (art. 62, § 1º, IV, da CF). Neste norte, o TSE entendeu que *“a instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97”* (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.026 – Rel. Aldir Passarinho – j. 31.03.2011), ou seja, conforme o entendimento da Corte Superior a criação de programa assistencial sob rubrica genérica e de destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal da conduta vedada pelo § 10º do art. 73 da LE.

---

<sup>2</sup> ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2014. p. 592.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, muito embora a juntada de extensa documentação da execução do programa no ano de 2011, consistente em notas de compra, notas de empenho, ordens de serviço e requerimentos dos materiais pelos interessados, percebe-se, por outro lado, que os representados deixaram de comprovar a inclusão dos recursos no texto legislativo próprio, que, por força do art. 167, I, da CF, deveriam constar na Lei Orçamentária Anual do Município vigente para o ano de 2011.

**Observe-se que nem a mera referência à rubrica de recurso “orçamentário” nas notas fiscais e de empenho e nem o testemunho da assistente social utilizado na sentença suprem a necessidade de que seja constatada na lei a destinação dos recursos.**

**Isso porque, a fim de evitar o desvirtuamento de programas sociais, implementados ou executados principalmente com caráter eleitoral, a respectiva execução financeira deve ser comprovada por um critério mais rígido, o qual deve estar calcado na legalidade. Por esse motivo, a configuração da exceção prevista no § 10 do art. 73 da LE não dispensa a inequívoca comprovação da previsão orçamentária específica no ano anterior ao ano eleitoral. Convém frisar, os autos carecem dessa prova, tendo em vista que não há notícias do *quantum* reservado, em lei, pela Municipalidade para atender às demandas específicas do programa de distribuição gratuita de materiais para construção e reforma de moradias.**

Conclui-se, portanto, por não configurada a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista que não foi demonstrada a previsão orçamentária específica. Consequentemente, a conduta vedada deve ser reconhecida, merecendo provimento o recurso Ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**DA RESPONSABILIDADE**

Quanto à responsabilidade dos representados, procedem as alegações recursais do *Parquet*.

Na época dos fatos, vale recapitular, ROBERTO ZANELA era Prefeito de Coronel Bicaco; FLÁVIO DA SILVA, Secretário Municipal de Assistência Social; JOÃO CARLOS DA COSTA, Secretário Municipal de Obras. Paralelamente, pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA, que representava a continuidade da Administração Municipal, JURANDIR DA SILVA e JOÃO PEDRO FAREZI concorriam à eleição majoritária; ÉLSON BUENO MARTINS e ELAINE DE ALMEIDA concorriam ao cargo de vereador (esta última era casada com o Secretário FLÁVIO DA SILVA e foi antecessora deste na titularidade da Secretaria de Ação Social, tendo se afastado da Pasta para concorrer).

No que tange à responsabilidade, ficou comprovado que os representados ROBERTO ZANELA, FLÁVIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DA COSTA utilizaram-se de seus cargos, para efetuar a distribuição gratuita dos materiais, em período eleitoral, com o intuito de beneficiar as referidas candidaturas. Vejamos:

Infere-se que o Prefeito e os Secretários tiveram participação direta nos fatos, aquele autorizando as doações e estes executando-as, em período eleitoral, o que foi comprovado pelo acervo documental anexado aos autos, assim como corroborado pelas testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse aspecto, cumpre fazer remissão aos documentos das fls. 380-662 e aos depoimentos das testemunhas/informantes Pedro Jesus Miranda de Oliveira (fls. 246-252), Maria Sinelei de Almeida (fls. 256-260), Getúlio Cortes Bueno (fls. 211v-214v), Elissandro Delfino Briato (fls. 260-265v), Silvane Busato Lima (fls. 219v-222v) e Cibele Cristiane Santos Guerra (fls. 271v-218), especialmente aos trechos transcritos no recurso do MPE.

Quanto à prova documental, as diversas “ordens” de doação dadas no ano eleitoral partiam predominantemente do Prefeito, autorizando a distribuição das tábuas; passavam, após, pelo Secretário de Ação Social, junto ao qual as “ordens” eram escrituradas; e, por fim, pelo Secretário de Obras, que liberava a saída das madeiras do estoque da Secretaria Municipal de Obras para os beneficiários.

O mesmo vem corroborado pelo conteúdo dos testemunhos. Com relação aos depoimentos, observa-se que a testemunha Pedro Jesus Miranda de Oliveira (fls. 246-252) referiu que, em agosto de 2012 - ou seja, durante o período da campanha eleitoral -, soube que a Prefeitura de Coronel Bicaco estava distribuindo madeiras beneficiadas à população. Tendo interesse em receber os materiais para construir um “galpãozinho” em sua propriedade, procurou o Prefeito ROBERTO ZANELA, que se pôs de acordo com a doação e o orientou a fazer um cadastro na Assistência Social, o qual, de fato, realizou. Disse que, na Pasta da Assistência Social, que já estava ciente da prévia “autorização” do Prefeito, o Secretário FLÁVIO DA SILVA destinou a doação de 4 (quatro) dúzias de tábuas beneficiadas ao depoente. Tal “ordem” foi entregue à Secretaria de Obras, de responsabilidade do representado JOÃO CARLOS DA COSTA, sendo, então, entregues os materiais à testemunha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A testemunha Maria Sinelei de Almeida (fls. 256-260) asseverou que seu companheiro, Sebastião de Lima, pediu as madeiras para o Prefeito ROBERTO ZANELA, que lhe autorizou a concessão, via cadastro junto à Assistência Social. Confirmou tê-las recebido em agosto de 2012, sem que ninguém da Prefeitura aferisse a necessidade e a posterior aplicação dos materiais, por meio de vistoria em sua residência.

O depoente Getúlio Cortes Bueno (fls. 211v-214v), funcionário na Secretaria de Obras na época dos fatos, confirmou a distribuição das madeiras à população carente do município durante o período eleitoral de 2012, bem como que as “ordens”, autorizando a Secretaria de Obras a efetuar as entregas, vinham do Prefeito, por meio da Secretaria de Assistência Social.

O depoente Elissandro Delfino Briato (fls. 260-265v), autor da notícia-crime apresentada à Promotoria de Justiça Eleitoral, esclareceu em Juízo que, no ano de 2012, era fato conhecido entre os eleitores que a Administração Municipal, com o auxílio das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Obras, estava distribuindo madeiras beneficiadas à população, com intuito eleitoral.

A Assistente Social Silvane Busato Lima (fls. 219v-222v) declarou que, ao retornar de sua licença-maternidade em meados de agosto de 2012, estava em curso a doação das madeiras da barragem à população necessitada.

A informante Cibele Cristiane Santos Guerra (fls. 271v-218), responsável da Secretaria de Assistência Social pelo cadastramento de pessoas carentes, confirmou que, no período eleitoral de 2012, houve a distribuição das madeiras da barragem. Recordou que, em outras situações, também houve a entrega desses materiais, mas em situações climáticas específicas, como enchentes e temporais, o que não ocorreu na época eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acrescentou que a Secretaria não seguia um programa específico para a distribuição das madeiras, sendo que as entregas davam-se conforme os comandos que vinham da Prefeitura.

Outrossim, em suas defesas, os representados ROBERTO ZANELA, FLÁVIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DA COSTA afirmaram que executaram as doações.

Portanto, o conjunto dos depoimentos evidencia que o Prefeito e os Secretários, de fato, estiveram, pessoalmente, à frente das demandas relacionadas ao programa, aquele especialmente como ordenador, e estes como executores.

Assim, tendo domínio direto sobre os fatos, devem os mesmos ser responsabilizados por esse Egrégio Tribunal, na medida de sua participação.

Com relação aos representados JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZI, ÉLSON BUENO MARTINS e ELAINE DE ALMEIDA, ficou comprovada sua participação na condição de beneficiários da conduta vedada, devendo ser responsabilizados na forma do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.<sup>3</sup>

No caso em tela, o estreito vínculo dos representados ROBERTO ZANELA, FLÁVIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DA COSTA com os demais, seja em razão política, seja em razão familiar, como no caso de FLÁVIO DA SILVA e ELAINE DE ALMEIDA (marido e mulher) constitui forte evidência de que o aumento considerável do número de doações em período eleitoral tratou-se de estratégia para obter votos e manter os correligionários no poder. Tanto assim que os ÉLSON BUENO MARTINS e ELAINE DE ALMEIDA foram eleitos a vereador.

---

<sup>3</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Observe-se que, embora a configuração do ilícito prescindia da demonstração do caráter eleitoreiro, no caso em tela, a existência desse elemento demonstra que a conduta vedada praticada teve como objetivo beneficiar as referidas candidaturas.

Como bem ressaltou o MPE, a presença incontestável do caráter eleitoreiro, em benefício de JURANDIR DA SILVA, JOÃO PEDRO FAREZI, ÉLSON BUENO MARTINS e ELAINE DE ALMEIDA, restou evidenciada nos autos por meio do seguinte conjunto de elementos:

(a) Os trabalhos de extração de madeira e posterior distribuição à população ocorreram em pleno decorrer do período eleitoral;

(b) No decurso de 2011, a Municipalidade doou aproximadamente 85 (oitenta e cinco) dúzias de madeira de eucalipto e 03 (três) cortes de casa, além de tábuas, ripas, mata-juntas e caibros, à população carente (fls. 567/625 e 633/662). Já, de 31/07/2012 a 18/08/2012, a articulação estabelecida entre o Prefeito e os Secretários resultou na doação mais de 33 (trinta e três) dúzias de madeira e 08 (oito) cortes de casa (fls. 464/476, 480/482, 484/488 e 558). Isso significa que, em pouco mais de quinze dias, aproveitando-se do auge do período eleitoral de 2012, a Municipalidade distribuiu: mais de 38,8% das dúzias de madeira doadas durante todo o ano de 2011; e aumentou em 266% as doações de cortes de casa em comparação ao volume doado em todo o ano de 2011;

(c) A desproporcionalidade dos números acima, sem qualquer justificativa razoável por parte dos requeridos, ressalta o propósito de produzir reflexos positivos no pleito daquele ano, em favor dos candidatos da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR MUNICIPALISTA, apoiados pela Administração da época;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(d) Tal desproporção é agravada na medida que não foi comprovada a inclusão do custo das doações em lei orçamentária previamente aprovada. A lei orçamentária garantiria se tratar de ação planejada pelo Município; sua ausência, entretanto, demonstra que a ação foi realizada ao alvedrio dos gestores;

(e) Cumpre frisar que o propósito de angariar votos também ficou evidenciado no depoimento testemunhal. Conforme e a testemunha Pedro Jesus Miranda de Oliveira, em anos passados ele havia realizado pedido de doação análogo à Prefeitura, mas que não lhe foi concedido, o que somente veio a ocorrer no período eleitoral de 2012. A testemunha Teresa Eroni Chaves de Oliveira (fls. 252v-255v), esposa da testemunha Pedro Jesus Miranda de Oliveira, prestou declarações no mesmo sentido, confirmando as declarações deste e acrescentando que ambos vinham solicitando tábuas para a construção do referido “galpãozinho”, desde a administração anterior, mas que nunca tiveram resultado em sua reivindicação;

(f) Como constatado pela Secretaria Municipal de Agricultura, em 15/08/2012, aproximadamente 15% das árvores da barragem já haviam sido derrubadas (fl. 349), e, em 25/09/2012, todas as árvores de porte de tora já haviam sido retiradas do local da barragem, enquanto diversos metros cúbicos de lenha e galhos ainda permaneciam espalhados por todo o terreno (fl. 354). Isso demonstra, com a clareza necessária, que a prioridade da Administração não era executar os serviços de maneira homogênea, e sim extrair as árvores e beneficiar as madeiras ainda em período eleitoral, com a perspectiva de obter resultado mais favorável nas urnas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(g) Da mesma forma, a distribuição do material não foi precedida de vistoria aos interessados, desconsiderando-se, portanto, o disposto no art. 5º, I, c/c o § 2º, da Lei nº 1.782/2006, bem como no art. 6º, I, c/c o § 3º, do Decreto nº 38, o que aponta, mais uma vez, para o interesse da Administração em dar agilidade às entregas antes das eleições. A ausência de vistoria foi confirmada nos depoimentos de Pedro Jesus Miranda de Oliveira e Maria Sinelei de Almeida Delfino, testemunhas essas que receberam doações no período eleitoral (fls. 246/252 e 256/260);

(h) A representada ELAINE DE ALMEIDA SILVA foi Secretária de Assistência Social de Coronel Bicaco/RS durante a gestão do Prefeito ROBERTO ZANELA, tendo se afastado do cargo para concorrer à vereadora no Município. Em lugar desta na Secretaria, no intuito de sua imagem continuar vinculada às ações da Assistência Social e de angariar melhores resultados nas urnas, estrategicamente assumiu seu marido, o também representado FLÁVIO DA SILVA. Assim como consta nas alegações das partes, a testemunha Andréia Aparecida da Silva Oliveira (fls. 208-209v), que trabalhou para a campanha a vereadora da representada ELAINE DE ALMEIDA SILVA, confirmou que esta, além de esposa do Secretário de Assistência Social FLÁVIO DA SILVA, precedeu-o na titularidade da respectiva Pasta;

(i) Da mesma forma, foi reconhecida nos autos a utilização do caminhão de Edson Antônio Bueno Martins, irmão do candidato ÉLSON BUENO MARTINS, para efetuar a realização da entrega de algumas doações. A esse propósito, as testemunhas Juliano Santos da Silva e Sandra Maria da Silva (fls. 225/v-229/v), beneficiários das doações, confirmaram o recebimento das madeiras, via cadastramento junto a Assistência Social, mas que o frete não foi custeado pelo Poder Público, tendo os depoentes contratado, mediante pagamento, o Sr. Edson Antônio Bueno Martins para realizar o serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao ser inquirido em Juízo, Edson Antônio Bueno Martins, embora não tenha confirmado a influência do seu irmão ÉLSON BUENO MARTINS na contratação do frete, confirmou que realizou o serviço às testemunhas Juliano Santos da Silva e Sandra Maria da Silva (fls. 228-229). Por fim, o depoente Elissandro Delfino Briato (fls. 260-265v), esclareceu que, no ano de 2012, era fato conhecido entre os eleitores que a Administração Municipal, com o auxílio das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Obras, estava distribuindo madeiras beneficiadas à população. Afirmou o depoente que o volume de doações intensificou-se no período eleitoral, de modo que acredita que tal ação tenha influenciado no resultado do pleito. Entre outras declarações, ainda esclareceu ter presenciado um carregamento de madeira em que foi utilizado o caminhão do irmão do então candidato a vereador ÉLSON BUENO MARTINS. Obviamente, a utilização do caminhão do irmão do candidato a vereador não ocorreu por mera casualidade, tratando-se, porém, de estratégia para que os eleitores vinculassem o programa social à imagem daquele candidato.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 1º de julho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ouh43f5r6s2r3u84kqv1\_2002\_65685348\_150702230127.odt